



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/294 (DR-NET)

Recurso do Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (S.T.O.P) contra RTP por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à peça com o título “S.T.O.P, avança com queixa contra André Pestana no Ministério Público”, publicada no seu sítio eletrónico no dia 14 de dezembro de 2023

Lisboa
12 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/294 (DR-NET)

Assunto: Recurso do Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (S.T.O.P) contra RTP por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à peça com o título “S.T.O.P, avança com queixa contra André Pestana no Ministério Público”, publicada no seu sítio eletrónico no dia 14 de dezembro de 2023

I. Identificação das partes

1. O Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (S.T.O.P.), representado pela Tesoureira Ana Maria Bau Barros Marques e o Coordenador André Pestana da Silva (Recorrente), e a RTP, propriedade da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SA. (Recorrido).

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor de informação do operador de televisão Recorrido, recusando a publicação do texto de resposta do Recorrente, que visa a notícia com o título “S.T.O.P. avança com queixa contra André Pestana no Ministério Público”, publicada na sua página *online* de dia 14 de dezembro de 2023, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 15 de janeiro de 2024.

III. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que, «[n]o dia 14 de dezembro de 2023, saiu na RTP Notícias uma peça tendo o seguinte título “S.T.O.P. avança com queixa contra André Pestana no Ministério Público” (...)».
4. Refere ter exercido direito de resposta, no dia 15 de dezembro de 2023, tendo sido informado no dia 16 de dezembro, pelo Diretor de Informação da RTP, «(...) que não

haveria lugar ao exercício do direito de resposta, por carecer o mesmo de manifesto fundamento».

5. Considera que «[a] peça alvo de direito de resposta enuncia no seu texto vários segmentos que afetam a reputação e o bom nome do recorrente, tomando como exemplo o seguinte segmento: “(...) os dirigentes do S.T.O.P. acusam o líder de várias práticas incompatíveis com os princípios da isenção e transparência de um sindicato (...)”».
6. Entende também como atentatório do bom nome e reputação do Recorrente «(...) a disponibilização no texto da peça (...) de uma hiperligação que dá acesso a um comunicado emitido e publicado por ex-membros da direção do S.T.O.P.».
7. Defende que «[a] recusa do direito de resposta tem como fundamento factos que não correspondem à verdade, nomeadamente a constituição da direção à data da publicação da peça bem como a atual constituição da direção».
8. Alega que «(...) no dia 30 de setembro de 2023, realizou-se em Coimbra uma Assembleia Geral de Sócios do S.T.O.P., da qual resultou a destituição dos corpos gerentes e a posterior eleição de Comissões Provisórias para os seus corpos gerentes, tendo entrado as mesmas em exercício de funções».
9. Mais disse que «(...) no dia 13 de dezembro de 2023 aconteceu a eleição dos corpos gerentes do S.T.O.P. (...)».
10. Entende por isso, não fazer sentido a recusa do direito de resposta fundar-se no facto de a peça visada ter sido construída «(...) com base no comunicado da própria direção do Sindicato, uma vez que não corresponde à verdade».
11. Aduz a este respeito que «(...) o comunicado não foi emitido pela direção do S.T.O.P., mas sim, por ex-membros da direção do sindicato».
12. Conclui, requerendo que o recurso seja considerado procedente.

IV. Pronúncia do Recorrido

13. Alega o Recorrido que «[o] conteúdo da peça emitida a 14 de dezembro de 2023 relata a nota à comunicação social proferida pela Direção em exercício do S.T.O.P. (...)».

14. Defende ter-se preocupado «(...) em transmitir de forma clara e objetiva o conteúdo do comunicado, mas também o posicionamento do visado sobre o referido comunicado».
15. Aduz que o direito de resposta foi negado por «(...) carecer de fundamento (...)».
16. Considerou também que «(...) a resposta não se debruçava sobre o conteúdo da peça, mas sobre questões entre o Sindicato e ex-dirigentes».
17. Refere a este propósito que «(...) o próprio conteúdo do direito de resposta ia mais longe do que os factos relatados na notícia, como é o caso do parágrafo seguinte é “lamentável a tentativa vã desses dirigentes em manchar a imagem do sindicato que indiscutivelmente foi o dinamizador da maior luta de sempre na Educação. Precisamente por essa luta estar a assustar o poder como nunca antes, é que o S.T.O.P. é um “alvo a abater”. No entanto, os sócios do S.T.O.P. têm demonstrado que, apesar de todos os ataques e calúnias, não deixarão que destruam o sindicalismo democrático, independente e combativo, que nunca antes tinha existido na Educação”».
18. Entende que se tratam «(...) de matérias não abordadas na peça e que se prendem com questões de conflito entre as partes».
19. Mais disse considerar que o direito de resposta não foi violado «(...) uma vez que já havia sido exercido logo no momento em que transmitiram as declarações do visado (...)».

V. Análise e fundamentação

20. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
21. Esclarece-se que a presente análise centra-se na publicação que foi objeto de resposta, e que se encontra identificada no recurso, que é a peça publicada no sítio

eletrónico da RTP Notícias, no dia 14 de dezembro de 2023, com o título “S.T.O.P. avança com queixa contra André Pestana no Ministério Público”¹.

22. Ter-se-á também em conta o estipulado na Lei de Imprensa, no que respeita ao direito de resposta, uma vez que a peça visada no recurso foi publicada no sítio *online* do Recorrido, tratando-se de uma peça escrita, sem conteúdo audiovisual.
23. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.
24. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer (...) organismo público (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
25. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
26. Alega o Recorrido que o conteúdo da resposta vai mais longe que o texto original, assinalando o seguinte parágrafo da resposta: «lamentável a tentativa vã desses dirigentes em manchar a imagem do sindicato que indiscutivelmente foi o dinamizador da maior luta de sempre na Educação. Precisamente por essa luta estar a assustar o poder como nunca antes, é que o S.T.O.P. é um “alvo a abater”. No entanto, os sócios do S.T.O.P. têm demonstrado que, apesar de todos os ataques e calúnias, não deixarão que destruam o sindicalismo democrático, independente e combativo, que nunca antes tinha existido na Educação».

¹ Disponível aqui https://www.rtp.pt/noticias/pais/stop-avanca-com-queixa-contr-andre-pestana-no-ministerio-publico_a1536808

27. Considera, assim, o Recorrido, que esta parte da resposta não tem relação direta e útil com o texto original, pelo que não deverá ser aceite.
28. Na notícia original é dito que a direção do sindicato do S.T.O.P. vai apresentar queixa no Ministério Público contra André Pestana, um dos dirigentes da atual direção. Foi disponibilizada, a este propósito, uma hiperligação para o comunicado que estaria disponível no sítio oficial do sindicato, não sendo possível, neste momento, encontrar o comunicado clicando na hiperligação.
29. A peça destaca algumas afirmações que constariam do comunicado como: «(...) André Pestana lida mal com a verdade e com as decisões maioritárias definidas (...)» e ainda que a queixa pretende «(...) obter respostas, repor a verdade e a legalidade (...)».
30. No ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
31. Sustenta-se também que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
32. Já no ponto 5.2 esclarece-se que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputadas as expressões iniciais»
33. Tendo em conta o exposto nos pontos precedentes, verifica-se que as expressões assinaladas pelo Recorrido têm relação direta e útil com o texto a que se responde e não são desproporcionadamente desprimorosas.

34. Na notícia são feitas afirmações que são atentatórias do bom nome e reputação do respondente, uma vez que é acusado de falta de isenção e de transparência, de que «lida mal com a verdade», ou ainda que, com a queixa apresentada contra o respondente pelos alegados ex-dirigentes, se pretende «obter respostas, repor a verdade e a legalidade, devolver o S.T.O.P. (...) a todos aqueles que acreditam neste projeto». Pretende-se, assim, com a resposta, ripostar essas afirmações.
35. A resposta do Recorrente, ao considerar «lamentável a tentativa vã desses dirigentes em manchar a imagem do sindicato», ou que «o S.T.O.P. é um “alvo a abater”», pelos alegados ex-dirigentes, tem relação com as afirmações que constam na notícia de que o respondente «tem várias práticas incompatíveis com os princípios da isenção e da transparência de um sindicato» ou de que «lida mal com a verdade», encontrando assim na resposta paralelo com aquelas acusações. A resposta visa por isso modificar a impressão causada na peça por aqueles que, na versão do Recorrente, já não seriam corpos dirigentes do sindicato S.T.O.P.
36. Alega ainda o Recorrido que a peça transmitiu de forma clara e objetiva o conteúdo do comunicado, mas também o posicionamento do visado, pelo que o direito de resposta carece de fundamento.
37. Não se acompanha o argumento aduzido pelo Recorrido. Analisada a peça visada, não se verifica que o contraditório do Recorrente conste da notícia. Não obstante, o facto de o Recorrido entender que a informação constante da notícia é clara e rigorosa, tal não constitui motivo de recusa de publicação da resposta.
38. O direito de resposta consiste na oportunidade dada ao visado de expor, pelas suas próprias palavras, a sua versão sobre factos que constam da notícia, e que são lesivos do seu bom nome e reputação. A alegação de que a notícia, no entender do Recorrido, é rigorosa e que, por esse motivo é negado o exercício do direito de resposta, não encontra acolhimento legal. Nas palavras de Vital Moreira «(...) o instituto do direito

de resposta não visa garantir a verdade da comunicação, mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo».²

39. O Recorrente, no seu texto, pretende responder às afirmações apresentadas na notícia de que teria práticas pouco isentas e transparentes e de que lida mal com a verdade – afirmações objetivamente atentatórias do seu bom nome e reputação – apresentando uma contraversão legítima à luz dos pressupostos do direito de resposta.
40. Conclui-se, assim, que o exercício do direito de resposta foi indevidamente negado ao seu autor, quer pela inexistência de expressões na resposta sem relação direta e útil com o texto respondido, quer pela falta de fundamento que obstasse à sua publicação.
41. Pelo exposto, considera-se procedente o recurso apresentado.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (S.T.O.P) contra a RTP, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “S.T.O.P. avança com queixa contra André Pestana no Ministério Público”, publicada no seu sítio eletrónico, no dia 14 de dezembro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

- 1 – Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
- 2 – Em consequência, determinar à RTP a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;

² Moreira Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, página 125.

3 – O texto de resposta deverá ser publicado na página principal da edição *online* da RTP Notícias e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ser também feita referência, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido;

4- Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

5 - Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 12 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola